

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Thiago Afonso ENDLER¹
Fernando do Rego BARROS FILHO²

RESUMO: Os contratos de adesão são aqueles, cujas cláusulas contratuais são previamente estipuladas por uma das partes, devendo a outra escolher entre aderir ao contrato ou rejeitar o mesmo como um todo, não sendo possível a discussão das cláusulas contratuais. Estes contratos são amplamente utilizados em nosso país, para serviços de grande importância para a população, tais como abastecimento de água, energia elétrica, seguros, entre outros. Devido a esta utilização em grande escala, ligada ao desconhecimento de grande parte da população sobre o funcionamento de tais contratos, assim como de seus direitos como consumidor, não é pequeno o número de cláusulas abusivas incluídas. Entende-se por cláusulas abusivas toda e qualquer cláusula que retire, ou diminua direito do aderente ou o deixe em desvantagem em relação ao fornecedor dos serviços. Para amenizar problemas com cláusulas abusivas, o sistema jurídico brasileiro conta com recursos que visam proteger a parte mais fraca nesta relação contratual, sendo esta o consumidor ou aderente. Tais recursos encontram-se presentes no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor. Além das cláusulas abusivas, podem ocorrer também às chamadas cláusulas ambíguas, as quais geram interpretações em vários sentidos, sendo necessário, de acordo com a legislação vigente, aderir a interpretação que seja mais favorável ao aderente, para que este não fique em desvantagem em relação ao fornecedor, que em regra, é a parte mais forte na relação contratual, devido o fato de o mesmo ter estabelecido as cláusulas contratuais a serem aderidas pelo aderente.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato. Adesão. Cláusulas. Abusivas. Aderente.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará de um assunto de suma importância para toda a sociedade, por estar presente no dia a dia de todos. Trata-se dos contratos de adesão, com ênfase nas cláusulas abusivas nos contratos de adesão.

Os contratos de adesão são costumeiramente utilizados em nosso país, para as mais diversas espécies de contrato, vindo a ser alvo de muitos problemas ligados a cláusulas que deixam o cliente em desvantagem em relação ao fornecedor do produto ou serviço, as quais são denominadas no Direito Brasileiro como cláusulas abusivas.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. thiago.endler@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br

Neste artigo buscaremos verificar as causas das cláusulas abusivas, as consequências que delas possam advir, assim como formas de preveni-las ou, na pior das hipóteses, formas de revertê-las.

2 DESENVOLVIMENTO

No Direito Brasileiro, existe uma área específica do Direito Civil que trata dos contratos em geral, tais como sua criação, duração e extinção, assim como suas características e particularidades.

Dentre as várias formas de contratação, destacamos a presença dos Contratos de Adesão, foco principal deste artigo, que é muito utilizado no Brasil, nas mais diversas espécies de contrato, tais como Compra e Venda, Empréstimo, Locação, entre outros presentes no Direito Contratual Brasileiro.

2.1 CONTRATOS DE ADESÃO

De acordo com o caput do artigo nº 54 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão é aquele cujas cláusulas contratuais são definidas e aprovadas pela autoridade competente estabelecida, ou pelo próprio fornecedor, cabendo ao consumidor aceitar ou não tal contratação, ou seja, não é possível discutir as cláusulas contratuais nesta forma de contratação, o fornecedor propõe e o consumidor aceita ou não.

Contrato de adesão é aquele em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes, de modo que a outra, no geral, mais fraca e na necessidade de contratar, não tem poderes para debater as condições, nem introduzir modificações, no esquema proposto. Este último contratante aceita tudo em bloco ou recusa por inteiro. (RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, volume III: Dos Contratos e dos Atos Unilaterais de Vontade**. 30. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. p. 44)

Para caracterizar-se contrato de adesão, o mesmo deve supor:

- Uniformidade, predeterminação e rigidez da oferta;
- Proposta permanente e geral, aberta a quem se interessar aos serviços do proponente;
- Aceitação pura e simples do oblato;
- Superioridade econômica de um dos contratantes; e
- Cláusulas do contrato predispostas e fixadas unilateralmente e em bloco pelo solicitante.

Os contratos de adesão são amplamente utilizados no Direito Brasileiro, devido à facilidade de trabalho com esta forma de contratar. O fato de as partes não poder discutir ou opinar no que tange ao conteúdo das cláusulas

contratuais, fato que ocorre nos contratos paritários, faz com que grande parte dos fornecedores de produtos e serviços se utilize deste meio.

Geralmente esta forma de contratação é utilizada para serviços de extrema necessidade, tais como fornecimento de energia elétrica, água, telefonia entre outros.

Tal fato gera um problema grave nesta forma de contratação, pois, pelo fato do consumidor ficar amarrado a um contrato pré-existente, a autoridade competente para redigir o contrato acaba incluindo cláusulas contratuais que deixam o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor. Estas cláusulas são conhecidas no Direito Brasileiro como Cláusulas Abusivas.

2.2 CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo nº 51, cláusulas que deixam o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor, não importando a maneira com que se dê tal desvantagem, são nulas de pleno direito.

Segundo Maria Helena DINIZ³, “Protege-se o aderente, ante a superioridade situacional do contratante, que estipula as cláusulas pré-elaboradas, dos perigos resultantes de sua simples utilização, impedindo abusos”.

Mas o que se entende por desvantagem do aderente em relação ao contratante? Esta desvantagem se dá através da redução de direitos do consumidor, obrigações ao consumidor que não se aplicam ao fornecedor, redução das obrigações do fornecedor e até mesmo cláusulas que violem normas ambientais.

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas Iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V-(Vetado.)

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

3 Curso de Direito Civil Brasileiro, volume III: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 89

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII- autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.”

Ainda salienta Maria Helena DINIZ⁴, “O contrato de adesão não deverá ser impresso em letras microscópicas, com redação confusa, contendo terminologia técnica, conceitos vagos ou ambíguos, nem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes”.

2.2.1 CLAUSULAS AMBÍGUAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Nos contratos de adesão, podem também surgir cláusulas que gerem dúvidas em sua interpretação, podendo esta ser interpretada de mais de uma maneira. Tais cláusulas são conhecidas como Cláusulas Ambíguas.

O Código Civil de 2002, trás em seu artigo 423, que quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias nos contratos de adesão, estas devem ter sua interpretação adotada para favorecer ao aderente.

Segundo Carlos Roberto GONÇALVES⁵, “Será ambígua a cláusula que de sua interpretação gramatical for possível à extração de mais de um sentido...”.

A redação do artigo 423 do Código Civil de 2002 se justifica, justamente pelo fato de este tipo de contrato, não poder ser discutido entre as partes.

4 Curso de Direito Civil Brasileiro, volume III: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 90

5 Direito Civil Brasileiro, volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46

2.2.2 NULIDADE DAS CLAUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

No Direito Brasileiro, existem duas categorias de nulidade no Ato Jurídico: Nulidade Absoluta e Nulidade Relativa. Quando a nulidade é absoluta o ato jurídico é Nulo, não produz efeito algum, pois de fato nunca existiu, ou seja, aplica-se o princípio *Ex Tunc*, que significa que os efeitos retroagem à origem do ato jurídico. Já a nulidade é relativa quando o ato jurídico pode ser anulável juridicamente, sendo que a solicitação de anulabilidade deve ser realizada pelo agente interessado. Neste caso aplica-se o princípio *Ex Nunc*, que significa que os efeitos se dão a partir do ato de anulabilidade, os efeitos já gerados pelo ato jurídico não são desconsiderados.

Como o próprio caput do artigo nº 51 do Código de Defesa do Consumidor traz, as cláusulas que são consideradas abusivas perante o Direito Brasileiro são nulas, ou seja, de fato nunca existiram.

Porém ocorre que muitas pessoas não tem conhecimento da nulidade de tais cláusulas, muitas vezes por serem leigas, pela falta de informação ou até mesmo pelo analfabetismo. Desta forma, muitas pessoas acabam assinando contratos de adesão, na maioria das vezes sem ao menos ler as cláusulas contratuais, deixando muitas brechas para fornecedores mal intencionados incluírem em seus contratos cláusulas que deixam o consumidor em desvantagem.

Segundo prevê o artigo 426 do Código Civil de 2002, são nulas as cláusulas que estimulem a renúncia antecipada de direito adquirido do aderente, resultante do negócio jurídico. Tal dispositivo visa, segundo Carlos Roberto GONÇALVES⁶, "...proteger especialmente os direitos correlatados que na prática comercial são comumente excluídos por cláusula-padrão...".

2.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PROBIDADE

O Código civil de 2002 traz em seu artigo 422 um importante princípio do Direito Contratual, sendo ele o Princípio da Boa-fé e da probidade.

A Boa-fé, em regra geral é presumida, devendo ser praticada por todos no momento da celebração dos contratos, sendo considerada a Má-fé quando alguém, por algum motivo, procura adquirir vantagens sobre a outra parte, porém, a parte lesada deve provar a má-fé para que seus efeitos possam ser revertidos.

O Princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza [...]. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume III: Contratos e Atos Unilaterais**. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 33)

6 Direito Civil Brasileiro, volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46

A Boa-fé não é um instrumento apenas para os contratos de adesão, mas são necessários em todo e qualquer contrato a ser celebrado entre as partes, e esta deve vir de ambos, seja credor ou devedor.

A Probidade decorre da Boa-fé, significando, para Carlos Roberto GONÇALVES⁷, "...a honestidade para proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, que são atribuídos ou cometidos à pessoa."

Engloba o princípio da Boa-fé, duas partes distintas, sendo estas a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A Boa-fé subjetiva diz respeito ao próprio discernimento pessoal. Em outras palavras, é o sujeito ter a consciência de que está agindo conforme o princípio da boa-fé. Já a boa-fé objetiva está relacionada ao próprio agir. Sendo assim, pode-se dizer que a boa-fé subjetiva está ligado ao sentido psicológico do sujeito, e a boa-fé objetiva à ação do sujeito frente as normas jurídicas.

3 CONCLUSÃO

É de suma importância que ocorra, principalmente por parte dos fornecedores, uma conscientização para a correta utilização dos contratos de adesão, pois no final são eles mesmo que acabam perdendo, pois um consumidor que seja lesado transmitirá o fato para outros, que transmitirão para outros, fazendo com que a informação deixe o fornecedor em um caminho difícil para conquistar novos consumidores.

O conhecimento da legislação vigente também deve ser colocado em questão, já que grande parte dos problemas advindo de tais contratos se dão pela falta de conhecimento e de informação.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1.990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 31 Ago 16.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002. Instituiu o Código Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 31 Ago 16.

7 Direito Civil Brasileiro, volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 34

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**, v.3, 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos em Espécie**, v.4, 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume III: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 24. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, volume III: Dos Contratos e dos Atos Unilaterais de Vontade**. 30. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, volume II: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 15. ed. - São Paulo: Editora Atlas S.A. - 2015.